



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 298178/25  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO, WALCIR JOAQUIM  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 253/26 - Tribunal Pleno

Representação. TRT 9ª Região. Ausência de representação do município em processos trabalhistas. Medidas corretivas adotadas. Opinativos técnicos pela improcedência. Improcedência. Inconformidades sanadas.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal por requerimento externo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, alertando que o Município de Cambará não se fez representar em diversos processos trabalhistas, caracterizando omissão na defesa dos interesses municipais.

O processo foi recebido e autuado como representação, considerando o potencial dano ao erário.

Citados, o Município e seu representante legal apresentaram defesa nas peças 30 a 52 e 56 a 66, afirmando que as revelias relatadas tinham sido verificadas em 19/09/2004.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 631/25 (peça 67), analisando o contraditório, opinou pela improcedência da presente representação, considerando que medidas corretivas foram adotadas, inclusive com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

O Ministério Público de Contas (MPC), de igual modo, com base nos elementos trazidos aos autos, compreende que os fatos já foram devidamente apurados e tratados no âmbito interno municipal, razão pela qual opina pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

improcedência da presente Representação, nos termos do Parecer nº 1045/25 (peça 68).

É o Relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento da Diretoria Jurídica -DIJUR e da Coordenadoria de Gestão de Fiscalização - CGF, o requerimento externo protocolado pela Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região foi tratado como representação, pois o objetivo era apurar omissão do Município de Cambará em apresentar defesa no âmbito da justiça do trabalho.

Na defesa apresentada pelo Município de Cambará e seu representante legal, nas peças 30 a 52 e 56 a 66, restou evidenciado que o Município foi comunicado das revelias pelo Ministério Público de Estado do Paraná, que instaurou Notícia Fato nº MPPR-0019.24.000357-4.

O Município então, instaurou o PAD nº 1645/2024. Ao término da instrução a Comissão processante constatou que as revelias ocorreram por falha sistêmicas e estruturais.

O resultado do PAD, sem penalidades por entender que não houve dolo ou má-fé e, principalmente, dano ao erário, foi encaminhado ao Ministério Público que arquivou a Notícia Fato.

Como bem salientou a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 631/25, *“esta Corte tem demonstrado uma tendência em entender que em situações já amplamente verificadas no âmbito do Ministério Público estadual, onde provas e contraprovas foram analisadas, torna-se dispensável a tramitação da matéria no âmbito desta Corte.”*

Além disso, a defesa detalhou as medidas implementadas e os resultados obtidos, conforme resumiu a unidade técnica na Instrução nº 631/25, não existindo registro de novos casos após a adoção das medidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que os fatos foram apurados pela Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinas, cujas conclusões foram aceitas pelo Ministério Público Estadual, bem como pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação pode ser julgada improcedente.

### 3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da representação, encaminhada a este Tribunal por requerimento externo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face do Município de Cambará, uma vez que não houve comprovação de danos ao erário, e pelo fato de todas as vias de correção das falhas ocorridas já terem sido tomadas antes mesmo da tramitação da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a representação, encaminhada a este Tribunal por requerimento externo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face do Município de Cambará, uma vez que não houve comprovação de danos ao erário, e pelo fato de todas as vias de correção das falhas ocorridas já terem sido tomadas antes mesmo da tramitação da presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente